

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do ofício nº 309/2017/CGM-G (TID nº 16674624)

Folha de informação nº 11

em 18/10/2017

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

EMENTA Nº 11.749

Não compete à Procuradoria Geral do Município deliberar acerca da declaração de nulidade – e dos seus respectivos efeitos – de contratos celebrados por outras pastas, que apresentem vícios de legalidade. Competência decisória da Secretaria que celebrou o ajuste.

Constitui atribuição da Controladoria Geral do Município decidir sobre a instauração do procedimento de responsabilização previsto na Lei Federal nº 12.846/13, nos termos do art. 3º do Decreto nº 55.107/14.

O fato da entidade ser qualificada como organização social não impede, por si só, a abertura de procedimento de responsabilização de pessoa jurídica, nem a configuração das receitas como 'faturamento', para os fins do inc. I do art. 6º da Lei federal nº 12.846/13.

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO : Sindicância nº 2016-0.001.843-9, que apura irregularidades na contratação e na execução do contrato de gestão celebrado entre a Fundação Theatro Municipal e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC.

Informação nº 962/2017 – PGM.AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral

A Controladoria Geral do Município nos encaminha a nota informativa nº 57/2017/CGM-CORR, por meio da qual a Corregedoria encaminha, a esta Procuradoria Geral, para fins de deliberação, a questão referente ao reconhecimento da nulidade do contrato de gestão firmado entre a Fundação Theatro Municipal e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 12

do ofício nº 309/2017/CGM-G (TID nº 16674624)

em 18/07/2017

bem como a referente à instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica em face da organização social.

A Procuradoria Geral, entretanto, não tem competência deliberativa para as questões encaminhadas pela Controladoria. Não nos cabe reconhecer a nulidade de contratos celebrados por outros órgãos municipais ou decidir acerca dos efeitos do reconhecimento da nulidade. Tampouco compete à PGM decidir acerca da instauração de procedimento de responsabilização de pessoa jurídica.

A função precípua da Procuradoria Geral é, além da defesa judicial e extrajudicial do Município, o assessoramento jurídico dos órgãos e entidades municipais¹. A PGM não constitui um órgão de controle *strictu sensu* e não tem poder para rever todo e qualquer ato emanado por autoridades municipais, substituindo a própria autoridade. A Procuradoria exerce controle interno apenas em hipóteses específicas, quando previsto expressamente em Lei.

No que diz respeito ao reconhecimento da nulidade do contrato de gestão e aos efeitos de tal nulidade, cabe à própria pasta que firmou o contrato decidir a respeito. A Controladoria poderá recomendar alguma providência, se entender pertinente, mas a decisão permanece com a Secretaria contratante, que é o órgão com melhores condições de apurar as consequências de eventuais vícios nas contratações ou execuções de contratos por ela administrados. De mais a mais, trata-se de matéria *sob iudice*, de forma que se revelam limitadas as opções administrativas, por deverem respeito às decisões judiciais já proferidas.

Já no que diz respeito à instauração de procedimento de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, previsto na Lei federal nº

¹ "Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.
Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral."

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 13

do ofício nº 309/2017/CGM-G (TID nº 16674624)

em 18/07/2017 C

12.846/13, a competência deliberativa é da própria Controladoria, nos termos do art. 3º do Decreto nº 55.107/14, *verbis*:

"Art. 3º - A Controladoria Geral do Município é o órgão responsável pela instauração da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013".

Portanto, também falece à PGM competência para decidir acerca da instauração do procedimento, sendo duvidosa, ademais, a existência de espaço para avaliação da 'conveniência e oportunidade' para a apuração prevista na Lei federal nº 12.846/13.

Interpretando-se, por outro lado, a nota da Corregedoria como uma consulta jurídica, cremos que o fato da investigada constituir-se como uma associação sem fins lucrativos qualificada como organização social não consiste em fundamento suficiente para a não abertura do procedimento de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei federal nº 12.846, de 2013, uma vez que tal diploma prevê, expressamente, que "*aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente*" (parágrafo único do artigo 1º).

De outro giro, embora a receita do IBGC decorra de repasses da Fundação Theatro Municipal (não temos conhecimento se toda a receita decorre de tais repasses), isso não nos parece suficiente para afirmar que a pessoa jurídica em questão não tem 'faturamento', que é a base de cálculo da multa prevista no inc. I do art. 6º da Lei federal nº 12.846/13². E,

² Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:
I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do ofício nº 309/2017/CGM-G (TID nº 16674624)


Folha de informação nº 14

em 18/07/2017 *C*

mesmo que assim fosse, o §4º do art. 6º da lei provê a solução para os casos em que não se mostra possível o cálculo com base no faturamento³.

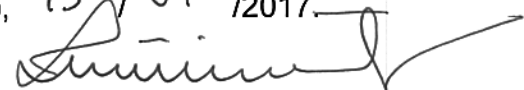
É como nos parece, *sub censura*.

São Paulo, 7 / 7 / 2017.


RODRIGO BRAÇET MIRAGAYA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 13 / 07 / 2017.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

³ § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do ofício nº 309/2017/CGM-G (TID nº 16674624)

Folha de informação nº 15
em 18/07/2017 C.

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLAUDIA IOANNINA A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

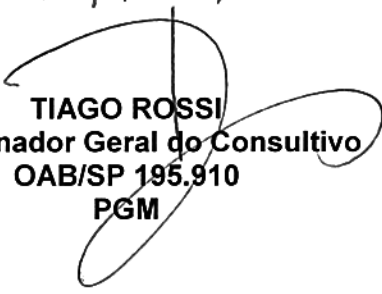
ASSUNTO : Sindicância nº 2016-0.001.843-9, que apura irregularidades na contratação e na execução do contrato de gestão celebrado entre a Fundação Theatro Municipal e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC.

Cont. da Informação nº 962/2017 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido (i) da falta de atribuição da Procuradoria Geral do Município para deliberar sobre as questões ventiladas pela Controladoria Geral do Município e (ii) do fato da entidade ser qualificada como organização social não impedir, por si só, a abertura de procedimento de responsabilização de pessoa jurídica, nem a configuração das receitas como 'faturamento', para os fins do inc. I do art. 6º da Lei federal nº 12.846/13.

São Paulo, 17/07 2017.


TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do ofício nº 309/2017/CGM-G (TID nº 16674624)

Folha de informação nº 16

em 18/10/2017

C
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO : Sindicância nº 2016-0.001.843-9, que apura irregularidades na contratação e na execução do contrato de gestão celebrado entre a Fundação Theatro Municipal e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC.

Cont. da Informação nº 962/2017 – PGM.AJC

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhora Controladora**

Encaminho, a Vossa Senhoria, para ciência, manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, ementada sob o nº 11.749, no sentido (i) da falta de atribuição da Procuradoria Geral do Município para deliberar sobre as questões ventiladas pela Controladoria Geral do Município e (ii) do fato da entidade ser qualificada como organização social não impedir, por si só, a abertura de procedimento de responsabilização de pessoa jurídica, nem a configuração das receitas como 'faturamento', para os fins do inc. I do art. 6º da Lei federal nº 12.846/13.

São Paulo, 18/10/2017.


**RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM**